



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº /2024
(Do Senhor Dr. Zacharias Calil)

Dispõe sobre a prevenção e o tratamento de transtornos de jogo patológico (ludopatia) relacionados às apostas de quota fixa, em conformidade com a Lei nº 14.790, de 2023, e estabelece a responsabilidade solidária das operadoras de apostas no financiamento de programas de tratamento e suporte às famílias afetadas.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei institui o Plano Nacional de Prevenção e Tratamento de Transtornos de Jogo Patológico (ludopatia) relacionados às apostas de quota fixa, e estabelece a responsabilidade solidária das operadoras de apostas no financiamento de programas de tratamento e prevenção desses transtornos, além de auxílio às famílias afetadas.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I - aposta: o ato de colocar valor em risco na expectativa de obter um prêmio, conforme o art. 2º, inciso I, da Lei nº 14.790/2023;

II - quota fixa: o fator de multiplicação do valor apostado que define o montante a ser recebido pelo apostador, conforme o art. 2º, inciso II, da Lei nº 14.790/2023;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

III - agente operador de apostas: a pessoa jurídica autorizada pelo Ministério da Fazenda a explorar apostas de quota fixa, conforme o art. 2º, inciso X, da Lei nº 14.790/2023;

IV - jogo responsável: práticas adotadas por operadores de apostas para garantir participação consciente e informada, minimizando os riscos de dependência, em conformidade com os princípios de proteção ao consumidor e bem-estar social;

V - famílias impactadas: núcleo familiar cujos membros são afetados pelo comportamento patológico de um apostador diagnosticado com transtorno de jogo, resultando em dificuldades financeiras, emocionais ou sociais que necessitem de suporte especializado.

Art. 2º São objetivos desta Lei:

I - proteger a saúde mental e o bem-estar social dos jogadores, conforme o art. 6º da Constituição Federal;

II - garantir que as operadoras de apostas assumam responsabilidade na mitigação dos riscos de dependência, em cumprimento ao princípio da dignidade da pessoa humana;

III - estabelecer diretrizes para o financiamento de programas públicos de tratamento de ludopatia e assistência financeira às famílias afetadas, conforme o art. 196 da Constituição Federal;

IV - criar mecanismos de fiscalização e controle, em consonância com os arts. 33 e 34 da Lei nº 14.790/2023, para garantir o cumprimento das obrigações legais das operadoras de apostas;

V - promover campanhas nacionais de conscientização sobre os riscos do jogo patológico e incentivar práticas de jogo responsável;

VI - estabelecer requisitos obrigatórios para a identificação e o monitoramento de jogadores em risco de desenvolver dependência, conforme o art. 19 da Lei nº 14.790/2023;

VII - instituir o Registro Nacional de Autoexclusão, que permite a autoexclusão voluntária ou compulsória de jogadores diagnosticados com





CÂMARA DOS DEPUTADOS

transtornos de jogo, bem como a solicitação de familiares, mediante avaliação judicial.

CAPÍTULO II **DO TRATAMENTO E PREVENÇÃO DA LUDOPATIA**

Art. 3º As operadoras de apostas de quota fixa deverão adotar medidas de prevenção e tratamento de ludopatia, conforme as diretrizes desta Lei e a regulamentação do Poder Executivo, em observância ao art. 8º da Lei nº 14.790/2023.

Parágrafo único. As operadoras deverão utilizar tecnologias de verificação de idade e sistemas de monitoramento comportamental para identificar jogadores em risco de desenvolver dependência e restringir o acesso. à menores de idade, pessoas autoexcluídas, idosos e pessoas que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos ou os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.

Art. 4º As operadoras são solidariamente responsáveis pelo custeio e pela oferta de programas de tratamento para jogadores diagnosticados com transtornos de jogo, conforme o art. 927 do Código Civil e o art. 196 da Constituição Federal.

CAPÍTULO III **DA DESTINAÇÃO E USO DOS RECURSOS**

Art. 5º Os recursos destinados à área de saúde, conforme estabelecido pela Lei nº 14.790/2023, serão aplicados exclusivamente no financiamento de programas de tratamento de ludopatia e no apoio psicológico





CÂMARA DOS DEPUTADOS

e financeiro às famílias impactadas pelo vício em jogos de apostas de quota fixa.

CAPÍTULO IV DA AVALIAÇÃO DOS PROGRAMAS

Art. 6º O Ministério da Saúde deverá realizar avaliações anuais sobre a eficácia dos programas de tratamento de ludopatia e apoio às famílias, com base em indicadores de saúde mental e social, devendo publicar os resultados em relatório de acesso público.

Parágrafo único. Os resultados dessas avaliações serão utilizados para ajustar as estratégias de prevenção e tratamento, garantindo maior efetividade.

CAPÍTULO V DAS OBRIGAÇÕES DAS OPERADORAS

Art. 7º As operadoras de apostas deverão implementar as seguintes medidas:

I - ferramentas de autoexclusão que possibilitem ao jogador restringir ou limitar voluntariamente sua participação, conforme o art. 26 da Lei nº 14.790/2023, e possibilitar a autoexclusão compulsória por familiares, com autorização judicial;

II - estabelecimento de limites máximos de valores apostados e de tempo de participação, para prevenir práticas abusivas;

III - exibição de mensagens claras sobre os riscos do vício, incluindo: “A prática de jogo pode viciar e provocar problemas emocionais e financeiros”;

IV - financiamento de campanhas de conscientização sobre os riscos da ludopatia, vedando qualquer incentivo ao jogo excessivo, especialmente para os casos mencionados no parágrafo único do Art 3º.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CAPÍTULO VI DA FISCALIZAÇÃO E PENALIDADES

Art. 8º O Ministério da Fazenda, em parceria com o Ministério da Saúde, será responsável pela fiscalização das obrigações previstas nesta Lei, conforme o art. 33 da Lei nº 14.790/2023.

Art. 9º As operadoras que descumprirem esta Lei estão sujeitas às seguintes penalidades, conforme o art. 41 da Lei nº 14.790/2023:

- I - multa de até 10% (dez por cento) sobre o faturamento bruto mensal;
- II - suspensão temporária da licença de operação por até 180 (cento e oitenta) dias;
- III - cassação definitiva da licença de operação, em casos de reincidência ou grave violação das normas.

CAPÍTULO VII MEDIDAS ADICIONAIS PARA A PROTEÇÃO DOS LUDOPATAS E DE SUAS FAMÍLIAS

Art. 10 As operadoras de apostas deverão oferecer consultoria financeira gratuita a jogadores que demonstrem comportamentos de risco de endividamento, para promover a estabilidade financeira e orientar sobre a gestão de dívidas.

Art. 11 Institui-se a criação de programas de apoio psicológico familiar, fornecidos de maneira gratuita, para familiares de jogadores em tratamento de ludopatia, com o objetivo de oferecer suporte emocional e orientação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Parágrafo único. As famílias impactadas incluem cônjuges, filhos ou outros parentes que convivam diretamente com o jogador diagnosticado e que sofram consequências emocionais ou financeiras decorrentes do vício.

Art. 12 A publicidade das operadoras de apostas deverá incluir avisos obrigatórios sobre o risco de endividamento e os perigos da ludopatia, com ênfase na promoção de práticas de jogo responsável, conforme o art. 16 da Lei nº 14.790/2023.

I - as operadoras devem assegurar que suas campanhas publicitárias promovam de forma ativa a saúde mental e o bem-estar dos jogadores.

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13 Institui-se uma campanha nacional de conscientização sobre os impactos do jogo patológico, com o objetivo de educar o público sobre os sinais de dependência e o risco de endividamento familiar, além de oferecer informações sobre recursos para ajuda e tratamento.

Art. 14 O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de sua publicação.

Art. 15 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei busca enfrentar uma questão urgente e crescente no Brasil: o impacto devastador do vício em jogos de apostas de quota fixa, também conhecido como ludopatia. Com a recente regulamentação e expansão desse mercado, especialmente após a promulgação da Lei nº 14.790, de 2023, o acesso a plataformas de apostas se tornou amplamente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

disponível, trazendo não apenas benefícios econômicos, mas também um aumento alarmante nos casos de transtorno do jogo.

A ludopatia, reconhecida pela Organização Mundial da Saúde (OMS) como um transtorno mental, caracteriza-se pela perda de controle sobre o comportamento de apostas, gerando graves consequências pessoais, familiares, sociais e financeiras. Os jogadores compulsivos frequentemente enfrentam endividamento, colapso das relações familiares e problemas emocionais, criando uma cadeia de danos que vai muito além do indivíduo afetado. Suas famílias, muitas vezes, tornam-se vítimas colaterais, sendo expostas a dificuldades financeiras e traumas emocionais, amplificando os efeitos negativos desse comportamento patológico.

A Constituição Federal, em seu artigo 6º, estabelece a saúde como direito fundamental de todos os cidadãos, e no artigo 196, determina que cabe ao Estado a responsabilidade de implementar políticas públicas voltadas à promoção, proteção e recuperação da saúde, o que inclui o tratamento de transtornos como a ludopatia. Além disso, o artigo 1º, inciso III, reafirma o princípio da dignidade da pessoa humana, destacando a importância de proteger os indivíduos contra o vício, promovendo seu bem-estar físico e mental.

Este Projeto de Lei visa preencher uma lacuna crucial na legislação vigente, ao propor a criação de um Plano Nacional de Prevenção e Tratamento de Transtornos de Jogo Patológico, com o intuito de fornecer uma resposta abrangente e estruturada ao desafio da ludopatia. Ao responsabilizar solidariamente as operadoras de apostas no financiamento dos programas de tratamento e no suporte às famílias afetadas, a proposta reafirma o princípio de responsabilidade social. Empresas que se beneficiam da atividade econômica gerada pelas apostas devem também assumir um papel ativo na mitigação dos





CÂMARA DOS DEPUTADOS

danos causados por essa prática, algo que já é adotado em legislações internacionais, como no Reino Unido e na Austrália.

O projeto prevê não só o financiamento de programas de tratamento, mas também medidas de prevenção, como a autoexclusão dos jogadores compulsivos, a restrição de acesso à menores de idade, pessoas autoexcluídas, idosos e pessoas que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos ou os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade e a criação de campanhas de conscientização nacional. Essas iniciativas visam promover o chamado "jogo responsável", assegurando que os jogadores participem de forma consciente, informada e segura, minimizando os riscos associados ao comportamento compulsivo.

Além disso, é imperativo oferecer suporte psicológico e financeiro às famílias dos jogadores afetados, que muitas vezes enfrentam sérias consequências decorrentes do vício de seus entes queridos. Ao propor a criação de programas de apoio psicológico familiar, este Projeto de Lei reafirma o compromisso com a recuperação integral do jogador e com a proteção do núcleo familiar.

Por fim, ao propor a criação de mecanismos de fiscalização robustos e sanções rigorosas para as operadoras que não cumprirem suas obrigações, o projeto busca garantir que as normas sejam efetivamente aplicadas, criando um ambiente regulatório justo e equilibrado para o setor de apostas.

Diante da urgência desta questão de saúde pública e da necessidade de proteger os cidadãos brasileiros contra os danos causados pelo vício em jogos de aposta, conclamamos os nobres parlamentares a apoiar este Projeto de Lei. Trata-se de uma iniciativa que promove não apenas a proteção dos jogadores





CÂMARA DOS DEPUTADOS

e de suas famílias, mas também a integridade social e econômica do nosso país.

Sala das Sessões, de de 2024

Deputado Dr. Zacharias Calil
União/GO

Apresentação: 23/09/2024 17:46:11.870 - MESA

PL n.3669/2024



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242555518100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Zacharias Calil



* C D 2 4 2 5 5 5 1 8 1 0 0 *